



Processo Licitatório nº 33/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra e materiais, em edificação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

Recorrente: TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP.

Recorrida: Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa, ora Recorrente, por não atender ao exigido nos subitens 4.3 e 4.3.2 do Anexo III do Edital.

Conheço do recurso interposto pela licitante Terra Engenharia e Construções Ltda - EPP., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Belo Horizonte/MG, 14 de novembro de 2019.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que a declarou inabilitada por não atender à documentação exigida nos subitens 4.3 e 4.3.2 do Anexo III do Edital, manifestou intenção de interpor recurso, alegando que sua inabilitação teria sido por “rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção”, contrariando, dessa forma, o princípio da razoabilidade, merecendo tal decisão ser revista e reformada, com base no art. 109 §3º da Lei 8.666/93.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que a Recorrente se manifesta contra a decisão da sua “Inabilitação”. Em suas alegações, a Recorrente menciona questões relativas à apresentação de documentos para comprovação de Qualificação Técnica, prevista no item 4.3 e 4.3.2 do Anexo III do Edital.

Passando à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, serão analisadas as alegações apresentadas com as devidas fundamentações técnicas e jurídicas, conforme disposto na peça exordial da Recorrente.

A Recorrente alega que houve equívoco por parte da Comissão de Licitação ao inabilitá-la com base na falta de comprovação técnica para execução das instalações de cabeamento estruturado, decorrente da indicação isolada do engenheiro civil José Roberto Sobreira Silva Araújo como responsável técnico pelo objeto do certame, desatendendo, assim, a integralidade do item 4.3.2 do Anexo III do instrumento editalício.

Argui também que efetivou a inclusão do documento CAT do engenheiro eletricitista Rogério Roldi Rodrigues, o qual, segundo ela, é profissional habilitado para a execução das instalações de cabeamento estruturado, pertencente ao quadro técnico da empresa e será o responsável técnico por essa parcela do objeto. Cita ainda que não apresentou a declaração exigida no item 4.3 do Anexo III do edital para o profissional em questão por entender que deveria ser indicado apenas um profissional como responsável técnico pelo objeto do certame.

Alega ainda que a inabilitação da Recorrente sob o fundamento de não possuir cadastro ativo junto ao CBMMG merece ser revista. A Recorrente salienta que a certidão 003.276/08 comprova que tem capacidade técnica necessária para a execução de projetos e instalações de sistemas de Prevenção e Combate a incêndio.

Ressalta, por conseguinte, que executou uma obra para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, sob jurisdição do CBMMG e teve como requisito para sua entrega definitiva a emissão do AVCB, estando, portanto, implicitamente, apta tecnicamente pelo CBMMG.

De plano, cabe ressaltar que o processamento desta licitação foi conduzido com a máxima observância dos preceitos legais, da doutrina, da jurisprudência e principalmente dos princípios gerais que norteiam sua atuação. A Comissão Permanente de Licitação sempre primou pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração pugnando em defesa do interesse público, respeitando-se as formalidades de caráter essencial, sem submissão ao rigor formal exacerbado, mas com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, em especial, da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

O art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 especifica os princípios aplicáveis às licitações, conforme se segue:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De posse de tais princípios, principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, averigua-se que a empresa recorrente descumpriu as exigências constantes no instrumento editalício, quais sejam, a documentação exigida nos itens 4.3 e 4.3.2 do Anexo III do edital. O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório impõe ao Administrador Público um dever legal, ou seja, a

Administração tem como imposição legal a impossibilidade de descumprir normas e condições estabelecidas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifos nossos)

Fato esse confirmado pelo douto Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação.”

Corroborado pelo douto José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixa não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (Grifos nossos)

Existe posicionamento do STF (RMS 23640/DF) em conformidade com entendimento exarado em epígrafe, conforme se segue:

“Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.”

Há que se falar ainda em observância ao princípio da isonomia, visto que aceitar documentação diversa como capaz de satisfazer exigência de documentação descrita no edital culminaria em violação da igualdade de condições na disputa da licitação. O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**”(grifo nosso)

Registre-se que o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Em outra decisão, manifestou o mesmo TRF1 (AC 200232000009391) da seguinte forma:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.” (grifo nosso)

De posse das fundamentações do setor técnico em conformidade com os acórdãos já apresentados, decidiu-se pelo indeferimento do recurso que requeria a habilitação, sob a alegação de que a Recorrida descumpriu o instrumento convocatório por não ter apresentado a Declaração requerida no item 4.3 do Anexo III do Edital. A eventual aceitação do recurso nesse ponto representaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da isonomia entre os licitantes, pelas razões já expostas.

Com relação ao questionamento acerca da inabilitação da Recorrente sob o fundamento de não possuir cadastro ativo junto ao CBMMG, tem-se, *prima facie*, que a exigência de cadastro ativo junto ao CBMMG tem como fulcro melhor atender aos interesses da Administração, na medida em que se observa os requisitos de qualificação técnica regulamentados nos termos do art. 30, da lei 8.666/93, inclusive no seu inciso IV, o qual, faz remissão ao atendimento às condições previstas em lei especial.

O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) é um laudo que se faz obrigatório por ser a garantia de que o empreendimento foi inspecionado e aprovado pelo [Corpo de Bombeiros](#). A obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros submete-se a regulamentos específicos e concernentes à matéria, e somente é possível sua efetivação para profissionais que possuam cadastro ativo no CBMMG.

O Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais, em seu art. 10, estabelece que a pessoa física e jurídica especificada como responsável técnico deve se cadastrar no Corpo de Bombeiros para o exercício das suas atividades, obrigatoriamente.

Nesse sentido, a Instrução Técnica nº 34 do CBMMG, referente ao cadastramento de empresas e responsáveis técnicos, aprovada pela portaria nº 24, de 12 de dezembro de 2016, determina em seu subitem 6.1.2.2.1 que o requerimento será objeto de prévia conferência e, caso a documentação esteja em conformidade, o cadastramento será devidamente efetivado.

A exigência tem o condão de mitigar o risco de a empresa vencedora do certame não obter o cadastramento no devido tempo contratual, observando-se que o prazo de execução do objeto é de 180 dias, haja vista uma possível limitação em atender às condições exigidas pelo CBMMG para efetivação do cadastramento, o que comprometeria os recursos financeiros e o próprio planejamento da Instituição.

Em consulta ao CBMMG, através da equipe do Núcleo de Operações de Segurança Orgânica – GSI, foi averiguado que o cadastramento inativo não demonstra faticamente que a empresa esteja apta junto ao órgão, tendo em vista que, o lapso temporal determina nova apresentação de documentação para a real validação do cadastro. Com isso, o recolhimento da taxa é anual, e tem o objetivo de atender à exigência normativa no que diz respeito a todas as atividades inerentes de prevenção e combate a incêndio e pânico desempenhadas pelo profissional, não caracterizando ônus extraordinário para a participação da licitação. Ainda na consulta, restou esclarecida a existência de solicitações de profissionais indeferidas por não atenderem às condições para o devido cadastro.

A mesma consulta comprovou a amplitude do rol de profissionais cadastrados, razão pela qual não há que se falar em comprometimento da competitividade do certame, visto que a exigência não restringe a participação de profissionais cuja atividade denota a necessidade de cadastramento junto ao referido órgão, considerando ser matéria de exigência legal que, de qualquer forma, transcende a discricionariedade dos responsáveis, não possuindo, portanto, caráter de exclusividade para o atendimento do Edital.

Assim, a condição contida no item 4.3.2 do Anexo III do Edital é cautela adotada para o devido alcance do objeto pretendido na licitação, visando resguardar a Administração de riscos ao não cumprimento de forma satisfatória.

Isto posto, faz-se mister comprovar o cadastro ativo no CBMMG no momento da licitação. Além disso, saliente-se que a comprovação de cadastro no INFOSCIP do CBMMG desde 26/02/2014 não cumpre as exigências constantes no edital, visto que, como já explanado, requer a comprovação do cadastro **ativo** junto ao CBMMG na fase da habilitação do certame. Conforme citado em epígrafe, a aceitação desta documentação, sem a comprovação supramencionada, culminaria em violação

ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que, o item 4.3.2 do Anexo III do edital não foi atendido.

Diante do exposto, fica claro, em atendimento aos princípios da supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório que, tecnicamente, a Inabilitação do Recorrente atendeu aos requisitos legais constantes na Lei 8.666/93.

Dessarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, esta comissão se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu total desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 14 de novembro de 2019.

Sebastião Nobre da Silva
Presidente da CPL

Simone de Oliveira Capanema
Membro da CPL

Rodrigo Augusto dos S. Silva
Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 14/11/2019, às 19:51, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 14/11/2019, às 19:53, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 15/11/2019, às 09:48, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 15/11/2019, às 11:13, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0144348** e o código CRC **22123EDD**.